



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010361/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.031 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, e para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 c/c o art. 225, III e § 22 do RPS.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Conforme Súmula CARF nº 171, a irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência, não constituindo este fato violação ao direito ao contraditório, o qual existe apenas na fase já instaurada do processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente

contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.010361/2008-19, em face do acórdão nº 05-25.603, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 06 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração emitido, tendo em vista que a empresa acima identificada, como descrito no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/08, sonegou informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma estabelecida pela fiscalização, quais sejam: folhas de pagamento dos segurados empregados em meio digital, de 05/2004 a 09/2007, relatório em meio digital contendo os valores pagos a título de vale transporte aos segurados empregados, de forma individualizada, de 05/2004 a 09/2007, balanço patrimonial, e relação de bens imobilizados da empresa e respectivos registros junto aos órgãos competentes, infringindo, portanto, o disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, o art. 8 da Lei nº 10.666/2003 c/c o art. 225, III e §§ 5º e 22 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Consta ainda que foram lavrados dois Autos de Infração em ações fiscais anteriores, constituindo-se ambos em agravante por reincidência genérica, cujas decisões administrativas ocorreram em período inferior a cinco anos da data desta infração, e que não houve outras circunstâncias agravantes. O valor da multa, considerando-se que as reincidências genéricas elevaram a multa em duas vezes a cada reincidência, totalizou R\$50.195,08 (Cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais e oito centavos), com consolidação em 16/10/2008.

A multa aplicada é aquela prevista no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 283, II “b” e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com o valor reajustado de acordo com a Portaria MPS/MF n.º 77, DOI de, 11/03/2008.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de 41/56, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, requerendo sua nulidade, e alegando em síntese o seguinte:

O MPF-Complementar identifica autoridade diversa do Chefe do Serviço/Seção de Fiscalização, o que somente poderia ser válido se esse ato houvesse sido delegado por pessoa competente, o Diretor de Arrecadação ou o Coordenador-Geral de Fiscalização, fato que não se encontra noticiado naquele documento, o que o torna inválido, bem como todos os procedimentos dele decorrentes. Descreve o art. 6º do Decreto n.º 4.058, de 18/12/2001, e os arts. 22 e 30 da IN INSS/DC n.º 70, de 10/05/2002, para embasar suas alegações. Assim, a fiscalização não agiu de acordo com o ordenamento, afrontando os princípios do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica.

A fiscalização elaborou ainda a autuação sem respeitar os preceitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, pois o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento da empresa autuada, quebrando a segurança jurídica e o próprio princípio do contraditório, já que o lançamento foi efetuado sem ter sido concedido ao contribuinte fiscalizado oportunidade de se manifestar sobre referidos dados, numa fiscalização que transcorreu por aproximadamente dez meses sem nenhuma intimação com pedido de esclarecimento para oportunizar a manifestação da impugnante no processo, em total desrespeito à Constituição Federal, configurando verdadeiro cerceamento de defesa, o que torna nulo o presente auto.

A incidência de multa está adstrita aos princípios norteadores dos tributos, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, e efeito confiscatório. Portanto, como se vê do cálculo efetuado, não foram utilizados critérios legais e constitucionais na sua elaboração, devendo a multa constante do Auto de Infração ser desconsiderada, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade. Argumenta ainda que multa cobrada possui caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme seu art. 150, inciso IV. Além disso, houve a elevação da multa no caso de reincidências genéricas em quatro vezes, configurando uma cobrança dupla em relação ao mesmo fato, o que é vedado pela lei.

Argumenta que a inclusão dos sócios sem que haja a necessária desconsideração da personalidade jurídica não se apresenta consoante a legislação em vigor. E complementa que a responsabilidade dos sócios não decorre somente pelo simples inadimplemento da obrigação tributária.

No mérito, o auditor fiscal alega que a impugnante deixou de apresentar alguns documentos fiscais tais como as folhas de pagamento analíticas de 05/2004 a 12/2004, 11/2006, 13/2006 e 01 a 09/2007, se contradizendo, pois alega que comparou a GFIP com as folhas de pagamento das competências de 05/2004 a 12/2004, e se ocorreu a referida comparação existiu a apresentação das folhas de pagamento, não podendo ocorrer lavratura de multa.

Outro aspecto que não concorda é em relação à elevação da multa relacionada às reincidências, pois como ficou delimitado no AI n.º 35.523.555-2 já existe inscrição na dívida ativa, ocorrendo o mesmo em relação ao AI n.º 35.639.524-3, tendo ocorrido a inscrição na dívida ativa em 01/08/2006, não podendo ocorrer novamente a imputação de sanção à impugnante sobre o mesmo fato. Se isto não bastasse, as alegações sobre reincidência e respectiva cobrança também está sendo efetuada no Debcd 37.140.442-8. Assim, o presente ato afigura-se indevido, devendo ser desconstituído.

Requer enfim a nulidade da autuação, e caso se faça prevalecer o Auto de Infração, que se dê parcial provimento para ser reduzida a multa, tendo em vista inquestionável boa fé da empresa, bem como sejam expurgados os valores ilegais, cobrados a título de reincidência genérica. Requer também o envio das notificações e avisos para o endereço dos patronos da recorrente.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 67/75 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2008

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. REINCIDÊNCIA. SÓCIOS. REPRESENTANTES LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, e para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 c/c o art. 225, III e § 22 do RPS.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento.

A prorrogação do MPF poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, cuja informação está disponível na Internet.

Não é motivo de nulidade a preparação do Auto de Infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência, não constituindo este fato violação ao direito ao contraditório, O qual existe apenas na fase já instaurada do processo administrativo fiscal.

A multa aplicada e suas graduações obedecem à legislação que dispõe sobre infrações e obrigações acessórias da empresa, não competindo à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas legais.

Os anexos Repleg - Relatório de Representantes Legais e Vínculos - Relação de Vínculos apenas descrevem os representantes legais da empresa com sua qualificação e período de atuação, com base nos seus contratos ou estatutos, como subsídio à Procuradoria.

As circunstâncias agravantes são determinadas legalmente, devendo ser aplicadas em face do princípio da legalidade e da vinculação do ato administrativo.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Enfim, diante do que foi examinado, voto pela procedência da autuação, por ter sido o Auto de Infração lavrado na estrita observância das determinações legais.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 78/92 reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

Conforme Súmula CARF nº 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, com vigência desde 16/08/2021, “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.”.

Por tal razão, quanto as alegações de irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, rejeita-se a alegação de nulidade arguida pela recorrente.

Nulidade por cerceamento de defesa.

Em relação ao local da lavratura do auto de infração, a DRJ de origem bem decidiu que

“(…) o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim prescreve: "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" Ora, "local da verificação da falta" não implica necessariamente o estabelecimento do contribuinte ou outro local onde a falta foi praticada, mas, sim, onde ela foi constatada. Logo, tendo o auditor fiscal os elementos necessários para a apuração da infração, não há irregularidade na lavratura do auto de infração na repartição tributária. (...)”

Ressalte-se que o estabelecimento em questão, situado em Campinas- SP, foi fiscalizado pela DRF/Campinas/SP, sendo o domicílio tributário do contribuinte compatível com a jurisdição do Auditor Fiscal, demonstrando-se correto o lançamento.”

Quanto à oportunidade a ser dada ao contribuinte para se manifestar, e oferecer eventuais esclarecimentos, a DRJ de origem bem esclareceu que houve a emissão dos seguintes documentos pela fiscalização:

“1 -Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF (fls. 10/11) recebido pela impugnante em 25/10/2007, onde constava, dentre outras, das “Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)””, relativos ao período de 05/2004 a 09/2007;

2 - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 13) recebido em 20/12/2007, no qual se repetia, dentre outros, o pedido de apresentação das “Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos) das competências: 05/2004, 07/2004, 08/2004, 11/2006 e 01/2007 a 09/2007”, “**Balanco Patrimonial**”, “**Relação dos bens imobilizados da**

empresa e respectivos registros junto aos órgãos competentes” para o período de 05/2004 a 09/2007;

3 - Termo de Continuidade da Ação Fiscal recebido em 20/02/2008 (fls. 14);

4 - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 16) recebido em 17/03/2008, solicitando **“Livro Diário”, “Livro Razão”, “DIPJ”, “DIRF”, “Folhas de pagamento dos segurados empregados em meio digital”;**

5 - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 17) recebido em 13/05/2008, requerendo novamente a apresentação, dentre outros, das “Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos) das competências: 05/2004, 07/2004, 08/2004, 11/2006 e 01/2007 a 09/2007”, **“Balanço Patrimonial”, “Relação dos bens imobilizados da empresa e respectivos registros junto aos órgãos competentes”** para o período de 05/2004 a 09/2007;

6 - Termo de Retenção de Livros e Documentos (fls. 18) recebido em 10/07/2008, onde constam as “Folhas de pagamento de 06 a 08/05 e 06/06” e “Recibos de pagamento de salário de 07/2007”, com devolução em 06/08/2008 (fls. 19);

7 - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 20) recebido em 06/08/2008, onde se solicitaram as “Folhas de pagamento analíticas (segurados empregados e contribuintes individuais) das competências 05/2004 a 12/2004, 11/2006, 13/2006 e 01/2007 a 09/2007”, **“Livro Diário” e “Livro Razão”, além de “Relatório em meio digital com os valores pagos a título de vale transporte aos segurados empregados, de forma individualizada, para as competências de 05/2004 a 09/2007”;**

8 - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 21) recebido em 02/10/2008, onde enfim foram solicitadas “As atas das assembleias realizadas após 01/10/2001, data da ata da última Assembleia Geral Ordinária apresentada pela empresa, registrada na JUCESP sob o número 215.168/01-0”.”

Diante disso, assim DRJ de origem se pronunciou:

“Como se vê, durante o período em que foi desenvolvida a ação fiscal, o Auditor Fiscal requereu vários documentos. Os não apresentados, objeto da presente autuação, foram solicitados repetidamente, fato que comprova que a fiscalização ensejou diversas oportunidades à impugnante para apresentar a documentação que já havia solicitado no início da fiscalização por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, e que contraria as alegações da impugnante quanto a falta de intimação para manifestação da empresa.

Por sua vez, a alegação de quebra do princípio do contraditório no curso da ação fiscal não possui embasamento legal. A autuação foi efetuada justamente porque a impugnante não apresentou os documentos solicitados durante a ação fiscal, conforme impõe o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91. Do momento em que existe o impositivo legal quanto à apresentação de documentos para que a fiscalização possa apurar os fatos geradores das contribuições previdenciárias, e assim conferir a regularidade fiscal da empresa, em tendo a empresa descumprido essa obrigação acessória, a fiscalização tem a obrigação legal de efetuar a autuação em face do ato vinculado imposto pelo art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional c/c o art. 293 do Decreto nº 3.048/99. O contraditório em si se dará em outra fase processual, e não durante o procedimento de fiscalização que é apenas investigativo, e que poderá culminar ou não com a constituição de crédito. Conforme o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 é com a impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento, durante a qual o contraditório deve ser respeitado. Portanto, improcedem os argumentos sobre cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscal.”

Assim, acolho os trechos acima transcritos como minhas razões de decidir, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância.

Saliente-se que não se verifica qualquer nulidade no auto de infração que trata o presente processo, estando presentes os requisitos formais, sendo garantido o contraditório, não havendo que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa.

Rejeitam-se as alegações de nulidade arguidas pela recorrente, portanto.

Multa por descumprimento de obrigação acessória. CFL 35.

Em relação a multa, ela foi definida com base nos ditames legais, conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

No caso, trata-se de Auto de Infração emitido, tendo em vista que a empresa acima identificada, como descrito no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/08, sonegou informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma estabelecida pela fiscalização, quais sejam: folhas de pagamento dos segurados empregados em meio digital, de 05/2004 a 09/2007, relatório em meio digital contendo os valores pagos a título de vale transporte aos segurados empregados, de forma individualizada, de 05/2004 a 09/2007, balanço patrimonial, e relação de bens imobilizados da empresa e respectivos registros junto aos órgãos competentes.

Por tal razão, infringiu a recorrente o disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, o art. 8 da Lei nº 10.666/2003 c/c o art. 225, III e §§ 5º e 22 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme relatado, consta ainda que foram lavrados dois Autos de Infração em ações fiscais anteriores, constituindo-se ambos em agravante por reincidência genérica, cujas decisões administrativas ocorreram em período inferior a cinco anos da data desta infração, e que não houve outras circunstâncias agravantes.

De tal modo, o valor da multa, considerando-se que as reincidências genéricas elevaram a multa em duas vezes a cada reincidência, totalizou R\$50.195,08 (Cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais e oito centavos), com consolidação em 16/10/2008, estando a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, II “b” e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com o valor reajustado de acordo com a Portaria MPS/MF nº 77, DOI de, 11/03/2008.

Assim a DRJ de origem se pronunciou quanto a multa, adotando-se os trechos abaixo transcritos do acórdão recorrido como minhas razões de decidir:

“O art. 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, definiu a graduação da multa cabendo à fiscalização apenas aplicá-la, não se podendo falar neste caso que existiu sanção à impugnante sobre o mesmo fato.

Na presente autuação verifica-se que a infração cometida foi a sonegação das informações cadastrais, financeiras e contábeis, configuradas nos seguintes documentos: folhas de pagamento dos segurados empregados em meio digital, de 05/2004 a 09/2007, relatório em meio digital contendo os valores pagos a título de vale transporte aos segurados empregados, de forma individualizada, de 05/2004 a 09/2007, balanço

patrimonial, e relação de bens imobilizados da empresa e respectivos registros junto aos órgãos competentes. Já as autuações anteriores foram: o AI DEBCAD nº 35.523.555-2 (CFL 68), datado de 02/07/2004, o qual possuía a fundamentação legal no art. inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, portanto relacionado a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, e o AI DEBCAD nº 35.639.524-3 (CFL 38), datado de 10/12/2004, com fundamento legal no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, relativo a não exibição de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Como se vê, ambas as autuações anteriores se fundamentaram em fatos diversos ao que ora se reporta o Auto de Infração em estudo. Portanto, o argumento de que houve a “imputação de sanção ao Impugnante sobre o mesmo fato” ou “uma cobrança dupla em relação ao mesmo fato” não prospera. O que houve neste caso foi o agravamento da multa em razão da insistência do interessado na prática de infração, caracterizando plenamente a reincidência genérica aplicada, a qual deve ser mantida uma vez que em conformidade com a legislação.

Quanto ao ato de relacionar os responsáveis pela empresa na presente instância, deve-se esclarecer que se trata de medida meramente administrativa. No anexo Repleg - Relatório de Representantes Legais estão descritas todas as pessoas físicas ou jurídicas representantes legais do sujeito passivo, com sua qualificação e período de atuação, e no anexo Vínculos - Relação de Vínculos estão as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente. As qualificações dos representantes da empresa fazem parte do seu estatuto social, e das respectivas Assembléias Gerais, constando dos mencionados anexos apenas para subsidiar a Procuradoria em eventual apuração de responsabilidade dos sócios em sede de execução fiscal, não cabendo na atual fase administrativa discussão sobre desconconsideração de personalidade jurídica, uma vez que o processo foi formalizado corretamente em nome da empresa.

Com relação à alegação de existência de contradição da fiscalização ao mencionar que a empresa deixou de apresentar alguns documentos, uma vez que posteriormente alega que comparou esses documentos com a GFIP, a impugnante não observou que os documentos não apresentados foram, como mencionado anteriormente: folhas de pagamento dos segurados empregados em meio digital, de 05/2004 a 09/2007, relatório em meio digital contendo os valores pagos a título de vale transporte aos segurados empregados, de forma individualizada, de 05/2004 a 09/2007, balanço patrimonial, e relação de bens imobilizados da empresa e respectivos registros junto aos órgãos competentes. O art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 obriga a impugnante a prestar informações, logo, todos os documentos de interesse da fiscalização por ela solicitados devem ser apresentados. Porém, documentos como relatórios em meio digital, balanço patrimonial, e relação de bens imobilizados da empresa não têm qualquer relação com comparação de informações em GFIP. Portanto, a argumentação produzida quanto a contradição apresenta-se inócua pela inexistência de conexão entre os fatos em questão, ou seja, comparação de GFIP com balanço patrimonial, bens imobilizados da empresa, etc.

Enfim, quanto ao questionamento de “imputação de sanção à impugnante sobre o mesmo fato”, ele já foi analisado anteriormente, não tendo ocorrido esta hipótese, mas, como já dito, apenas a aplicação de circunstância agravante da penalidade para a infração cometida, independentemente de ser considerada também com relação a outras infrações na mesma ação fiscal, como no caso do Auto de Infração Debcad nº 37.140.442-8. Assim, tendo em vista que a legislação impõe a aplicação de agravantes

nos casos em que prevê, a fiscalização em razão do ato vinculado deve obedecer a essa regra.

Com relação ao pedido de redução da multa em razão de boa fé da impugnante, e de expurgo de valores cobrados a título de reincidência., não há previsão legal para embasar o deferimento de tal solicitação, devendo-se portanto manter os valores impostos pela fiscalização.

Enfim, diante do que foi examinado, voto pela procedência da autuação, por ter sido o Auto de Infração lavrado na estrita observância das determinações legais.”

Desse modo, constado o cometimento da infração, entendo que a multa aplicada pela autoridade lançadora está correta. Registre-se também não se enquadrar o caso nas hipóteses de relevação ou atenuação.

Por tais razões, improcedem as alegações da recorrente.

Natureza confiscatória da multa e demais alegações de inconstitucionalidade.

Quanto aos questionamentos relativos à inconstitucionalidade, ressalte-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais. Deste modo, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, esta questão também se encontra sumulada no neste Conselho, conforme dispõe Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Ônus da prova.

Cabia a contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Por tais razões, descabe a inversão do ônus probatório pretendida pela recorrente.

Da Relação de Representantes Legais. Súmula CARF nº 88.

Insurge-se a recorrente quanto a ter sido relacionado os representantes legais, no entanto, conforme Súmula CARF nº 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto

de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF nº 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator